



## DECRETO Nº 454

*Estabelece medidas de caráter temporário no âmbito das contratações públicas e parcerias firmadas pelo Município de Curitiba, suas autarquias e fundações, nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Medida Provisória federal nº 926, de 20 de março de 2020, para o enfrentamento da pandemia da COVID-19.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ e a PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pelo inciso IV do artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Curitiba,

considerando o Decreto Municipal nº 421, de 16 de março de 2020, que declara situação de emergência em saúde pública no Município de Curitiba;

considerando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, editada para o enfrentamento da emergência de saúde pública, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020;

considerando que a situação atual enseja a necessidade de comprometimento e engajamento da iniciativa privada, em colaboração no enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19);

considerando a eventual necessidade de adequação dos contratos administrativos celebrados pelo Município de Curitiba, suas autarquias e fundações em decorrência da pandemia;

considerando a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, em especial o que dispõem o artigo 78 XII e XIV c/c artigos 58 e 65;

considerando a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

considerando que serão tratados com prioridade e em regime de urgência e emergência os processos e contratações vinculados ao enfrentamento da pandemia Coronavírus (COVID-19),

considerando a necessidade de adequação do Decreto Municipal nº 441, de 20 de março de 2020, em virtude da publicação da Medida Provisória federal nº 926, de 20 de março de 2020.

### DECRETA:

Art. 1º Ficam os titulares dos órgãos do Município de Curitiba e das entidades autárquicas e fundacionais autorizados a avaliar e decidir sobre a pertinência, conveniência e oportunidade do prosseguimento dos procedimentos de aquisição, neles compreendidos, licitações e contratações diretas, e a possibilidade de suspensão temporária ou cancelamento, desde que demonstradas expressamente as razões para a medida, fundamentadas nas necessidades emergenciais derivadas de situações decorrentes da pandemia do COVID-19, e sem prejuízo ao serviço público de qualidade.

Art. 2º Ficam os titulares dos órgãos do Município de Curitiba e das entidades autárquicas e fundacionais autorizados a avaliar e decidir sobre possibilidade de implementação de medidas temporárias na prestação e acesso ao serviço e poderão promover alterações qualitativas e quantitativas nos contratos administrativos municipais, desde que demonstradas expressamente as razões para a medida, fundamentadas nas necessidades emergenciais derivadas de situações decorrentes da pandemia do COVID-19, e sem prejuízo ao serviço público de qualidade.

§1º Dentre outras razões que se mostrem pertinentes e oportunas no caso concreto são causas de alteração contratual a alteração do fluxo de servidores e de público nos órgãos do Município de Curitiba ou em suas autarquias e fundações, até que a situação se normalize.

§2º Compete à autoridade máxima de cada órgão ou entidade municipal decidir qual a medida mais razoável, de modo a gerar o menor prejuízo possível às partes e à coletividade, devendo sua decisão ser expressamente motivada em razões que melhor satisfaçam o interesse público e orientada pelos princípios administrativos, previstos no artigo 37 **caput**, da Constituição Federal.

§3º As alterações qualitativas consistem em medidas excepcionais em que será facultado aos órgãos e entidades municipais, em consenso com o particular, ultrapassar os limites preestabelecidos no artigo 65



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

§§1º e 2º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e poderão ser adotadas desde que observados, cumulativamente, os seguintes pressupostos:

I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

II - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

III - decorrer de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V - ser necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI - restar demonstrado, de forma motivada, que as consequências da rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação importam sacrifício e/ou risco de dano concreto ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, inclusive quanto à sua urgência e emergência.

§4º Para a satisfação das necessidades previstas no **caput** deste artigo, poderão ser adotadas medidas como alteração quantitativa do objeto, mediante acréscimo ou supressão de percentual, rescisão contratual ou suspensão total ou parcial da execução do contrato.

Art. 3º Os “serviços essenciais” poderão ter seus quantitativos reduzidos ou seus contratos poderão ser parcialmente suspensos, desde que por razões devidamente fundamentadas como medidas necessárias ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 e que cause o menor impacto possível ao interesse público.

Parágrafo único. Para fins deste decreto, consideram-se essenciais os serviços indispensáveis à população, cuja descontinuidade implique perigo iminente à satisfação de suas necessidades básicas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

art.4º Os contratos administrativos poderão ser suspensos total ou parcialmente de modo específico ou geral, mediante decisão devidamente motivada e edição de portaria da autoridade máxima do órgão competente no âmbito de suas atribuições, em que conste a “ordem de suspensão dos serviços/fornecimento”, o respectivo prazo e, se for o caso, a fração suspensa, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico - Atos do Município de Curitiba.

§1º O prazo máximo a ser determinado não poderá ultrapassar 120 dias, podendo ser prorrogado, conforme critérios de conveniência e oportunidade, de mantida a situação de emergência, calamidade pública.

§ 2º O prazo da suspensão só deverá ser mantido enquanto perdurar a situação de emergência ou calamidade.

§ 3º A contratada deverá ser notificada do teor da portaria publicada via endereço eletrônico (e-mail) indicado no cadastro de fornecedores do Município.

§4º Na hipótese de suspensão parcial ou total da execução do contrato, será assegurado ao contratado o pagamento de justa indenização pelos custos efetivamente incorridos para desmobilizações e mobilizações imprevistas e eventuais prejuízos, que deverão ser todos devidamente comprovados em processo específico como condição de pagamento.

§5º Os órgão ou entidades da Administração Municipal deverão observar o prazo de vigência contratual que, se for inferior à retomada da execução contratual, deverá ser formalizado termo aditivo de prorrogação de prazo de vigência, observados os requisitos do Decreto Municipal nº 610, de 21 de maio de 2019, e a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 5º As parcerias decorrentes da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, poderão ser revistas para readequações no Plano de Trabalho, caso o objeto não possa ser executado ou deva ser alterado no período em que perdurar a situação de emergência.

Art. 6º Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada a emitir Parecer Referencial, elaborar Minutas Padronizadas de Termos Aditivos e Lista de Verificação, com fundamento no volume de processos de matérias idênticas e recorrentes e com vistas à celeridade do processo, o qual poderá ser juntado aos autos de prorrogação de vigência, de alteração contratual, de rescisão contratual ou de suspensão contratual, a que se refere este decreto.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Parágrafo único. Fica delegada à Procuradoria-Geral do Município competência para edição de normas afetas à padronização dos pareceres e minutas de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 7º Os documentos referenciais e padronizados a que se refere o artigo 6º dispensam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Município, para fins de análise e manifestação, sendo suficiente a remissão ao número do parecer no processo.

§1º Os agentes públicos responsáveis pela elaboração dos documentos necessários para a alteração contratual deverão certificar nos respectivos autos o cumprimento das condições previstas no Parecer Referencial, dos itens da Lista de Verificação e a utilização das Minutas Padronizadas.

§2º A responsabilidade pela correta instrução dos processos com toda a documentação necessária, bem como pela regularidade das planilhas de quantitativos, valores, cálculos e especificação técnica do objeto, será dos agentes públicos responsáveis pela elaboração dos referidos documentos.

Art. 8º As medidas previstas neste decreto, no que couber, poderão ser acordadas entre as partes, hipótese em que serão formalizadas mediante termos aditivos aos contratos ou parcerias.

Art. 9º As empresas contratadas e as Organizações da Sociedade Civil parceiras do Município de Curitiba, suas autarquias e fundações ficam responsáveis em adotar os meios necessários para conscientizar seus empregados sobre as medidas de enfrentamento ao COVID-19, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão, que cause prejuízo à Administração Municipal ou à população.

§1º As empresas e Organizações referidas no **caput** deste artigo deverão adotar todos os meios necessários para intensificar a higienização das áreas com maior fluxo de pessoas e superfícies mais tocadas, com o uso de álcool gel em objetos de uso comum, tais como: maçanetas, corrimões, elevadores, torneiras, válvulas de descarga entre outros;

§2º As empresas e Organizações referidas no **caput** deste artigo deverão promover campanhas internas de conscientização dos riscos e das medidas de prevenção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, observadas as informações e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

§3º As empresas e Organizações referidas no **caput** deste artigo deverão proceder o levantamento de quais são os colaboradores que se encontram no grupo de risco, para sua avaliação sobre a necessidade de suspensão ou a substituição temporária na prestação dos serviços.

§4º As empresas e Organizações referidas no **caput** deste artigo deverão se atentar e observar as normas e pareceres técnicos editados pelos órgãos e entidades municipais com os quais tenham firmado contrato ou parceria.

Art. 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se o Decreto Municipal nº 441, de 20 de março de 2020.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo

Vanessa Volpi Bellegard Palacios

**Prefeito Municipal**

**Procuradora-Geral do Município**

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 24 de março de 2020.